

**CONCORRÊNCIA Nº 008/11
PROCESSO CPL Nº 808/11
LICITAÇÃO, DO TIPO “MENOR PREÇO”, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
SISTEMA DE TRANSPORTE POR BICICLETAS PÚBLICAS,
NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.**

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e onze, às dezesseis horas, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, composta por Cláudia A. Ferreira Soares, Lucimara Miranda Brasil Agustinelli e Luciana Marte dos Santos, sob a presidência da primeira, com a finalidade de analisar os recursos interpostos ao julgamento de habilitação e de suas respectivas impugnações. Iniciados os trabalhos, a CPL analisou primeiramente os recursos das licitantes Objetiva e Serttel em face da habilitação do Consórcio BikeParque, e deu parcial provimento aos mesmos, já que uma das integrantes do referido consórcio, a empresa M2 Soluções em Engenharia Ltda. não apresentou a certidão referente a débitos imobiliários, portanto atendeu parcialmente à alínea “d” do subitem 3.2.4 do instrumento convocatório. Quanto a não apresentação de atestados por parte da integrante do consórcio Autoparque, tal disposição não prospera em virtude do item nº 7 do esclarecimento nº 01 ao edital, onde o mesmo relata que a comprovação de experiência ocorreria pelo somatório dos integrantes de consórcio. Quanto à compatibilidade do objeto da licitação com o objeto social das integrantes do consórcio, a CPL entende que por o objeto desta licitação envolver meios de transporte, estacionamento e engenharia, o Consórcio em referência satisfaz as exigências editalícias com relação a tal tópico. Quanto ao atestado apresentado pela empresa M2 ser insuficiente, tal alegação não prospera já que tal instrumento foi devidamente analisado pela assessoria técnica da URBES e considerado suficiente. Quanto ao credenciamento do Sr. César Augusto Pinheiro Mourão para realização de visita técnica, tal exigência foi suprida na fase de credenciamento da presente licitação, a qual o qualificou para todos os atos da licitação. Quanto a não comprovação mínima de capital social por uma integrante do consórcio, M2 Soluções em Engenharia, tal alegação não prospera já que no item nº 7 do esclarecimento nº 1 ao edital, é admitido o somatório do capital social dos integrantes de consórcio. Quanto as alegações de irregularidades apontadas nos balanços apresentados pelas integrantes do referido consórcio, fica prejudicada qualquer análise por esta CPL, pela decisão de já inabilitar o referido Consórcio. Em segundo momento, a CPL passou analisar o recurso da licitante Objetiva repudiando sua inabilitação, afirmando que comprovou a regularidade com a Fazenda Estadual e requerendo anulação do procedimento licitatório sob a alegação de que houve a inclusão de um subitem ao Edital sem que o mesmo fosse divulgado através de nova publicação. Após análises e considerações, a CPL decidiu manter a inabilitação da referida empresa, pois o edital é claro ao

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

exigir na alínea “d” do subitem 3.2.4. a apresentação de “Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, referente a débitos inscritos e não inscritos na Divida Ativa”, exigência esta descumprida pela empresa ora recorrente, haja vista que, consta da única certidão apresentada a observação de que “não constam débitos inscritos na Divida Ativa”. Assim, a recorrente comprovou regularidade apenas perante a Procuradoria do Estado, deixando de fazê-lo com relação à Fazenda Estadual. Melhor sorte não assiste à Recorrente Objetiva ao requerer a anulação do procedimento licitatório face à alteração das regras editalícias, eis que decaiu de seu direito de impugnar o Edital nos termos do Artigo 41, § 2º da Lei nº 8666/93. “In casu”, com a participação da recorrente e com a apresentação de sua declaração de ciência e submissão ao instrumento convocatório, ficou precluso seu direito de demonstrar sua insatisfação com as normas do Edital.

Com relação à alegação da recorrente de que a ata de julgamento não foi clara sobre a decisão que julgou os atestados incompatíveis, tal alegação não prospera já que no mesmo termo foi informado que foram realizadas diligências, as quais constataram que tais atestados não possuíam qualquer afinidade com o objeto ora licitado. As diligências realizadas pela CPL encontram-se acostados nos autos e já foram objeto de consulta pelas licitantes. Em terceiro momento, a CPL passou analisar o recurso da licitante Objetiva em face da habilitação da empresa Serttel, alegando que os atestados apresentados pela recorrida não atendem ao instrumento convocatório. Conforme o recorrente mesmo relata em seu recurso, os serviços ora licitados são pioneiros no Brasil, porém a CPL em atendimento à Lei nº 8666/93, requer alguma afinidade com o objeto licitado, além de que no corpo do atestado consta encargo de implantação de uma rede de estações de aluguel de bicicletas, que possui similaridade com o objeto licitado. Assim, efetuadas tais análises, decidiu a CPL dar provimento parcial aos Recursos interpostos para reformar o julgamento proferido para inabilitar o Consórcio Bikeparque, manter a inabilitação das proponentes Objetiva e Cosec, e manter a habilitação somente da licitante Serttel, pelos fatos e fundamentos acima elencados. A CPL, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, sobe os presentes autos à autoridade superior para informar o provimento parcial dos recursos. E, como nada mais há a tratar foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que por todos segue assinada. Nada mais.

Sorocaba, 21 de outubro de 2011.

Pela comissão: